



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260610377492
Protocolo SEI:	SEI-320001/001978/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pedido de acesso à íntegra do processo administrativo por ele especificado, bem como a informações relativas aos registros de acesso de determinados servidores públicos ao referido processo.
Resposta:	Durante a tramitação do processo, a entidade demandada prestou esclarecimentos e informou que o pedido não poderia ser atendido, tendo em vista a inexistência de registros específicos das informações solicitadas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).
Data do Recurso CGE:	10/07/2026 17:49
Ementa:	Pedido de acesso à cópia de processo SEI e lista de servidores que acessaram o referido processo. Mediação realizada pela OGE com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Disponibilização superveniente da lista com o histórico de tramitação processual. Satisfação parcial da pretensão recursal. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou cópia integral do Processo SEI-260002/007044/2025, bem como a identificação do servidor responsável pela abertura do referido

processo. Além disso, requereu a disponibilização da listagem completa de acesso de servidores ao processo, contendo, para cada registro, a data, o horário e o documento adicionado. Por fim, solicitou que fossem informados os nomes completos dos servidores cujas iniciais constassem na referida listagem de acessos.

1.3 Em resposta ao pedido inicial, a entidade demandada esclareceu que o processo mencionado seria público e poderia ser consultado por qualquer cidadão por meio do Sistema SEI, sendo possível a identificação do servidor que o instaurou e os responsáveis pela assinatura de cada documento. Esclareceu, ainda, que o Sistema não registra os acessos realizados exclusivamente para visualização, razão pela qual não seria possível fornecer a listagem consolidada de servidores que acessaram o processo com as respectivas datas e horários, por se tratar de informação inexistente em seus sistemas.

1.4 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso em primeira instância, sustentando, em síntese, que as justificativas apresentadas pela entidade demandada não mereciam prosperar.

1.5 Com efeito, ao apreciar o recurso de primeira instância, a entidade demandada manteve integralmente a sua resposta inicial, limitando-se a ratificar as informações anteriormente apresentadas.

1.6 Na sequência, o requerente interpôs recurso em segunda instância, requerendo a adoção de providências necessárias ao fornecimento das informações pleiteadas.

1.7 Ao apreciar o novo recurso, a entidade demandada ratificou integralmente as manifestações anteriormente apresentadas, consignando, ainda, que o requerente não trouxe qualquer argumento novo ou elemento fático ou jurídico capaz de justificar a revisão das decisões anteriormente proferidas.

1.8 Ainda insatisfeito, o requerente interpôs recurso em terceira instância perante a OGE/CGE. Em suas razões recursais, sustentou que o pedido inicial seria suficientemente claro, não demandando esclarecimentos ou complementações, razão pela qual considerou que a resposta proferida em segunda instância possuía caráter meramente protelatório.

1.9 Nesse contexto, em 15 de julho de 2026, com vistas à instrução do recurso de terceira instância, esta área técnica iniciou processo de mediação junto à entidade demandada, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados e buscar a resolução da demanda, nos termos possíveis, conforme doc. SEI n. 137000528 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.10 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foram formuladas algumas considerações, estando as mais relevantes destacadas a seguir:

OGE:

(...) Após análise dos autos (Protocolo OuvERJ n. 20260610377492), verifica-se que o requerente busca obter informações a respeito do processo SEI 260002-007044-2025, em especial a listagem completa de acesso de servidores, contendo data, hora e documentos por eles adicionados, bem como a lista dos nomes completos dos servidores cujas iniciais sejam fornecidas na listagem. Contudo, dada a impossibilidade de se identificar os servidores que visualizaram o processo, tampouco as datas e os horários desses acessos, por se tratar de processo público, entendemos que o interesse do requerente pode ser satisfeito a partir da entrega da lista com o histórico completo de tramitação processual. Nesse contexto, a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado solicita a essa Universidade que, caso seja possível, disponibilize as informações referentes ao histórico completo de tramitação do Processo SEI nº 260002-007044-2025, constantes da ferramenta "Consultar Andamento", bem como a identificação correspondente aos nomes dos servidores relacionados às

siglas utilizadas para identificar os usuários que constam na lista. (...) Ainda, oportunizamos que esta entidade preste esclarecimentos adicionais que julgar necessários para a resolução do feito. (...)

UENF:

(...) Em atenção à solicitação encaminhada no âmbito da mediação instaurada, a Ouvidoria da UENF informa que realizou as diligências cabíveis para atendimento ao solicitado. Conforme já esclarecido anteriormente, por se tratar de processo público, o Sistema SEI não disponibiliza à UENF relatório que permita identificar todos os usuários que apenas visualizaram o processo, tampouco as respectivas datas e horários desses acessos. Contudo, com o objetivo de colaborar com a solução consensual da demanda e subsidiar a análise recursal em curso, encaminhamos, em anexo, a lista com o histórico completo de tramitação do Processo SEI nº 260002-007044-2025, extraída da ferramenta “Consultar Andamento”, bem como a respectiva legenda de identificação dos servidores/usuários relacionados às siglas constantes da listagem. Ressaltamos que o histórico ora encaminhado corresponde aos registros de movimentação e tramitação processual disponíveis no sistema, não se confundindo com relatório de visualização ou acesso por leitura, funcionalidade que, conforme informado, não se encontra disponível para extração pela Universidade nos moldes pretendidos pelo requerente. Assim, entende-se que as informações ora disponibilizadas representam a forma tecnicamente possível de atendimento à solicitação, dentro dos limites dos registros existentes no SEI e das funcionalidades disponíveis à UENF (...) (grifo nosso)

1.11 É o relatório.

2. PARECER

2.1 Expostos os fatos registrados no Protocolo OuvERJ em epígrafe, bem como descritas as diligências realizadas por esta área técnica junto à entidade demandada, passa-se à análise do recurso interposto em terceira instância.

2.2 Verifica-se que o requerente solicitou cópia integral do Processo SEI-260002/007044/2025, a identificação do servidor responsável por sua autuação, a disponibilização da listagem completa de acessos ao referido processo, contendo, para cada registro, a data, o horário e o documento adicionado, bem como a identificação nominal dos servidores cujas iniciais constassem da referida listagem.

2.3 Conforme se observa, desde a resposta inicial, a entidade demandada informou que o processo solicitado possui acesso público, podendo ser consultado diretamente por qualquer cidadão por meio da funcionalidade de consulta pública do Sistema SEI. Tal providência encontra amparo no art. 11, § 6º, da LAI, segundo o qual, quando a informação estiver disponível ao público em formato eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, cabe ao órgão ou entidade orientar o requerente quanto ao local e à forma de sua consulta, obtenção ou reprodução.

2.4 Quanto ao pedido de disponibilização da listagem de acessos ao processo, a entidade demandada esclareceu que o Sistema SEI não dispõe de funcionalidade capaz de identificar os usuários que realizaram mera visualização dos autos, tampouco de registrar as respectivas datas e horários desses acessos, razão pela qual a informação inexistente nos moldes pretendidos pelo requerente.

2.5 Verifica-se, assim, que a impossibilidade de atendimento integral do pedido decorre da inexistência, nos sistemas utilizados pela entidade demandada, de registro correspondente às informações solicitadas, e não de restrição indevida ao exercício do direito de acesso à informação.

2.6 Importa pontuar que, no exercício da competência prevista no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, esta área técnica instaurou procedimento de mediação junto à UENF, com o objetivo de obter esclarecimentos adicionais e verificar a existência de outras informações aptas a subsidiar a análise

do presente recurso.

2.7 Em resposta à mediação, a entidade demandada encaminhou o histórico completo de tramitação do Processo SEI-260002/007044/2025, extraído da funcionalidade "Consultar Andamento" do Sistema SEI, bem como legenda contendo a identificação dos servidores e usuários correspondentes às siglas constantes do referido histórico.

2.8 Embora tais documentos não correspondam ao relatório de acessos ou de mera visualização originalmente solicitado, contemplam todas as informações existentes acerca da tramitação do processo administrativo e permitem identificar as movimentações efetivamente registradas no Sistema SEI, bem como os respectivos responsáveis.

2.9 Considerando que tais informações foram apresentadas pela entidade demandada a esta área técnica no curso da instrução recursal, entende-se pertinente que o histórico de tramitação e a respectiva legenda de identificação dos usuários sejam disponibilizados ao requerente juntamente com a decisão a ser proferida no presente recurso, em complemento às informações já prestadas pela demandada.

2.10 Diante do exposto, verifica-se que a entidade demandada indicou, desde a resposta inicial, a forma de acesso à parcela pública do processo administrativo, em conformidade com o art. 11, § 6º, da LAI, bem como demonstrou a inexistência de registros de acessos decorrentes de mera visualização do processo, circunstância posteriormente corroborada pelas diligências realizadas por esta OGE.

2.11 Além disso, no curso da instrução recursal, foram apresentados documentos contendo todas as informações existentes acerca da tramitação processual, os quais serão encaminhados ao requerente por ocasião da ciência da presente decisão.

2.12 Assim, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c art. 11, § 1º, inciso III e § 6º, da LAI, esta área técnica opina, salvo melhor juízo, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2026.

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado

ID.: 1958653-1

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva

ID.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260610377492, direcionado à Universidade Estadual do Norte do Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 28/07/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 28/07/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 28/07/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137000221** e o código CRC **F29D65B7**.